



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.590/2025 - SEMG-1DOC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA OBJETIVAMENTE PADRONIZÁVEIS, CONSTANTES NA TABELA FORNECIDA PELO SINAPI (12/2023 - PARÁ), SEDOP (02/2024 - PARÁ), SEINFRA (028- CEARÁ), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E DOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMG.

1- Justificativa da necessidade da contratação.

Versam os autos sobre procedimento para Adesão, como “Carona” a Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 1706001/2024, Processo Administrativo Nº 01.04.2024.004/PMCP, tendo como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, através do Pregão Eletrônico SRP 9/2024.004PMCP.

Pontua-se aqui, a necessidade de contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA OBJETIVAMENTE PADRONIZÁVEIS, CONSTANTES NA TABELA FORNECIDA PELO SINAPI (12/2023 - PARÁ), SEDOP (02/2024 - PARÁ), SEINFRA (028- CEARÁ), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E DOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMG** para atender as demandas da Prefeitura e dos setores da Secretaria Municipal de Governo - SEMG e propiciar a necessidade de qualidade, assim como garantir o funcionamento de suas atividades.

Coloca – se aqui a importância da contratação do objeto acima destacado, o qual atenderá às necessidades da Prefeitura, Secretaria Municipal de Governo, bem como, para dar apoio aos órgãos a ela vinculados, fazendo-se necessária a adoção de ações de manutenção preventiva visando a reparação, adaptação e modernização de instalações, estruturas e ambientes, mantendo-os em permanente condição de atender adequadamente as demandas institucionais e da sociedade usuária. Além disso, eventualmente, algumas pequenas implementações são necessárias para garantir a continuidade dos serviços administrativos dos setores vinculados a SEMG, sabendo que os serviços são imprescindíveis para manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos, no sentido de melhor cumprir a execução e manutenção das funções das atividades desta administração, assim como para que não haja descontinuidade dos serviços rotineiros e essenciais.

É importante frisar de que há informação de dotação orçamentária e viabilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que a previsão orçamentária vinculará a presente contratação.

No intuito de comprovar a vantajosidade econômica para formalizar processo de Adesão à Ata de Registro de Preços, foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado do ramo, conforme confirmam as propostas nos autos deste procedimento administrativo. Vale ressaltar também que o setor de cotação realizou o procedimento de pesquisa de preços de acordo com as determinações da lei 14.133 de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos c/c a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65 de 07 de julho de 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços, conforme demonstrado no citado mapa.

Ao considerar estas informações, se faz necessária a contratação do objeto acima qualificado, com o intuito em suprir as necessidades/demandas dos setores da SEMG e da Prefeitura.

2 – Justificativa para adesão.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra de licitação para contratação da Administração Pública. Contudo, existem hipóteses em que a licitação formal frustraria a própria consecução do interesse público. Indiscutivelmente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação em casos expressamente previstos.

Dito isso, e considerando a necessidade de dar celeridade quanto a contratação do objeto supracitado, assim, esta Secretaria Municipal de Governo – SEMG, adere a Ata de Registro de Preços 1706001/2024, Processo Administrativo Nº 01.04.2024.004/PMCP, Pregão Eletrônico SRP 9/2024.004PMCP, por considerar a **vantajosidade** para a Administração Pública e **agilidade** quanto a contratação, por concluir que a adesão à ata é um processo **menos moroso** do que um processo licitatório comum, tomando-se bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público, como é o caso da contratação em questão.

A vantajosidade para a Administração Pública, reside na avaliação dos preços constantes da Ata de Registro de Preços 1706001/2024 e na forma da contratação dos itens destacados no Termo de Referência, considerando que a adesão à ata é um processo mais **célere** do que um processo licitatório comum.

3 – Fundamento Jurídico.

Conforme os ditames do art. 37, XXI da CF/1988, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, assim como da Lei Nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando – se dispensada, dispensável e inexigível. Assim vejamos:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como uma das hipóteses em que a licitação pode ser dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Estudo Técnico Preliminar, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Em harmonia com a Lei Federal Nº 14.133/2021, a administração pode efetivamente realizar a adesão para fornecimentos pretensos, mediante processo carona, conforme dispõe o art. 86, § 6º do referido diploma, *in verbis*:

“ Art. 86. ...

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Av. Doutor Anísio Chaves, 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém/Pará

órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;
ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal,
relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade
gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços
tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº
14.770, de 2023)."

Nesse ponto de vista, basta ver o ensinamento do ilustre mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *ad litteris*:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

A princípio, dos destaques da lei dispostos acima, esse órgão não participou da licitação em questão, podendo perfeitamente fazer uso da adesão em tela. Por conseguinte, vem demonstrar neste, a devida **vantajosidade**, considerando os **valores proveitosos**, isto é a **melhor e menor** contratação.

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica – se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. No entanto, para tanto, exige – se a vantajosidade desse procedimento administrativo, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

Por todo exposto, resta sobejamente provado que a adesão à ata de registro de preços através de processo carona para a contratação pretendida, mostra – se imprescindível.

Santarém-PA, 12 de junho de 2025.


FERNANDO DANTAS DA MOTA

PRESIDENTE – Comissão Permanente de Contratação
PORTARIA Nº 002/2025 – NAF/SEMG


RAIFSON FÉLIX BARROS DOS SANTOS
1º MEMBRO – Comissão Permanente de Contratação
PORTARIA Nº 002/2025 – NAF/SEMG


FABIOLA GOUDINHO DE SIQUEIRA
MEMBRO SUPLENTE – Comissão Permanente de Contratação
PORTARIA Nº 002/2025 – NAF/SEMG